



Aluna: Sofia Di Giovine Freire de Andrade Antunes nº 004043

A arbitragem necessária no TAD e a possibilidade de renúncia ao recurso para tribunais estaduais: Será esta a melhor solução de acordo com a Jurisprudência Constitucional?

Trabalho realizado no âmbito da cadeira de Direito do Desporto, do Mestrado de Direito Público

Professor Doutor José Manuel Meirim, docente da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Dezembro de 2018

Lista de Siglas e abreviaturas

Ac.- Acórdão

AR- Assembleia da República

LBAFD- Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

LTAD- Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

PR- Presidente da República

STA- Supremo Tribunal Administrativo

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

TAS/CAS- Tribunal Arbitral du Sport/ Court of Arbitration for Sport

TC- Tribunal Constitucional

TCA- Tribunal Central Administrativo

ÍNDICE

1.Introdução.....	1
2. O Tribunal Arbitral do Desporto e a sua competência.....	2
3.A evolução da lei do TAD até à atualidade.....	7
3.1. A origem do TAD e os problemas referentes à arbitragem necessária.....	7
3.1.1. O Decreto nº 128/XII e a sua apreciação pelo Tribunal Constitucional no Acórdão nº230/2013.....	8
3.1.2. A aprovação da lei nº 74/2013 e do respectivo anexo e a decisão de inconstitucionalidade resultante do Acórdão do TC nº 781/2013.....	12
3.1.3. A atual Lei do TAD (Anexo da lei nº 74/2013, com as alterações da lei nº 33/2014).....	14
4. O direito ao recurso da decisão resultante de arbitragem necessária no TAD: Será possível a renúncia ao mesmo?.....	15
4.1.Posição defendida.....	17
5.Conclusão.....	22
6.Bibliografia.....	24

1.Introdução

O Tribunal Arbitral do Desporto, o instituto da arbitragem necessária no âmbito da sua legislação e a possibilidade de renúncia ao recurso da decisão arbitral para os tribunais estaduais, serão os tópicos desenvolvidos no presente trabalho.

Tal como configurado por muitos, o mundo desportivo é repleto de riquezas e particularidades. Estas especificações podem ser denotadas em diversos institutos, desde os prazos impostos para a realização das competições desportivas passando pela salvaguarda dos direitos dos praticantes desportivos. Eram estas mesmas características que não se conjugavam com a morosidade que caracteriza a Justiça Portuguesa, servindo como fundamento para se encontrar uma forma alternativa para resolver conflitos no âmbito desportivo de forma rápida e especializada. Foi assim que, tendo como fonte de inspiração o Tribunal Arbitral du Sport (TAS) e outras instâncias desportivas internacionais, foi criado em Portugal o Tribunal Arbitral do Desporto.

A criação do TAD, porém, não foi pacífica, tendo sido marcada por diversos percalços. Desde logo surgiu uma crítica doutrinária relativamente ao regime da arbitragem necessária, que impõe que certos conflitos sejam objeto de litigância no Tribunal Arbitral do Desporto, retirando jurisdição aos Tribunais Administrativos e, conseqüentemente, a impossibilidade de recorrer dessas decisões para tribunais estaduais, colocando em causa a sua compatibilização com a Constituição da República Portuguesa. Com efeito, foi com alguns acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional que se encontraram algumas respostas que entretanto se levantavam.

Assim, a partir da construção desta Jurisprudência- que impunha como condição de admissibilidade da arbitragem necessária a existência de recurso para tribunais estaduais- o legislador foi aperfeiçoando, ao longo do tempo, um regime cada vez mais alargado de recursos para o Tribunal Estadual, sendo que hoje este se encontra previsto no artigo 8º

nº1 da LTAD. Todavia, a formulação atual deste artigo, apesar de prever a existência de recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul, salvaguarda, de igual forma, a possibilidade de renúncia deste mesmo direito. Assim, a questão a que me proponho responder é se esta renúncia é legítima e se está de acordo com as diretrizes levadas a cabo pelo Tribunal Constitucional.

Antes de responder a esta questão central, irei proceder a uma breve descrição sobre o que é o Tribunal Arbitral do Desporto e qual a sua competência, assim como quais foram as conclusões a que o Tribunal Constitucional chegou relativamente à arbitragem necessária e quanto à ideia de recorribilidade das sentenças arbitrais que daí resultavam.

Desta forma, este trabalho será o palco da discussão deste tema que, não obstante o passar dos anos, se mantém na ordem do dia de qualquer pensador do direito. Aliás, sendo o direito de acesso à Justiça um direito elementar na vivência de qualquer sociedade, exige uma reflexão profunda sobre as suas limitações.

2. O Tribunal Arbitral do Desporto e a sua competência

O Tribunal Arbitral do Desporto foi, desde a sua criação (com a aprovação da Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro¹) e até aos dias de hoje, alvo de um grande número de polémicas, não só devido à amplitude da sua competência, mas também devido à alegada falta de imparcialidade e independência dos árbitros que o compõem, que parecem comprometer o futuro desta instância arbitral².

¹ Cfr. Lei nº 74/2013, de 6/09 (com as alterações da Lei nº 33/2014 de 16/06), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1988&tabela=leis (Consultado a 15/12/2018)

² Veja-se o seguinte artigo do Público, disponível em <https://www.publico.pt/2018/10/11/desporto/opinia/o-tribunal-arbitral-do-desporto-tres-anos-depois-1847160#> (Consultado a 18/12/2018), em que Artur Flamínio da Silva

O TAD pode ser descrito como “*uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira(...), [e tem] competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”³.

No entanto, e apesar de ter competência para resolver litígios em matéria desportiva- estando, porém, excluídas questões relacionadas com a aplicação de normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva⁴, - esta instância não é um órgão de soberania, distinguindo-se, deste modo dos tribunais estaduais, pois não está inserido na previsão do artigo 202ºnº1 da CRP⁵. Na realidade, sendo este um tribunal arbitral, ou melhor um centro de arbitragem⁶, funciona numa aceção privatística de administração da Justiça, sendo os seus julgadores árbitros e não juizes de carreira⁷. Por dirimir grande parte dos seus litígios através da arbitragem (quer voluntária, quer necessária⁸), desde cedo que a sua competência e

refere que “*(...) não podemos ignorar as questões em torno da independência do centro e da independência e imparcialidade dos árbitros [do TAD]*”, sendo este um dos temas que mais discussão causa perante a doutrina.

³ Cfr. Artigo 1º nº1 e nº2 da LTAD

⁴ Veja-se o artigo 4º nº6 da LTAD (Consultada a 20/12/2018)

⁵ Cfr. artigo 202º nº1 da CRP, disponível em

“<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art202>” (Consultada no dia 15 de Dezembro de 2018): “*Os Tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo(...)*”

sendo entendimento doutrinário maioritário que os tribunais previstos no artigo 202º são meramente os tribunais estaduais e não tribunais arbitrais

⁶ Por uma questão de rigor importa salientar que o TAD é, na verdade, um centro de arbitragem, sendo que o tribunal arbitral só surge quando já se procedeu à composição do mesmo, resultante da escolha dos árbitros.

⁷ Veja-se o artigo 20º nº2 da LTAD, que prevê que os árbitros podem ser “*(...) juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, a qual é aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva(...)*” e nº 3 apenas exige que os árbitros “*(...) devem ser pessoas singulares e plenamente capazes*” (Consultada a 15/12/2018)

⁸ Cfr. os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da LTAD (Consultada a 15/12/2018)

legitimidade foram postas em causa e originaram algum espanto e preocupação perante a doutrina.

Antes de proceder à exposição do tema, e para melhor compreensão da problemática discutida, importa saber o que é a arbitragem e como esta se efectiva no Ordenamento Jurídico Português.

A arbitragem, no entendimento de Mariana França Gouveia, pode ser definida “*como um modo de resolução jurisdicional de conflitos em que a decisão, com base na vontade das partes, é confiada a terceiros.*” Como tal, a autora refere que, um vez que o conflito é decidido por um ou vários terceiros e sendo a decisão vinculativa para as partes, tal meio de resolução de litígios pode ser configurado como adjudicatório.⁹ Assim, a sentença proferida em resultado da arbitragem terá força executiva e formará caso julgado, podendo ser equiparada a uma sentença judicial.

Quanto à diferença entre a arbitragem voluntária e necessária, reside no facto de a primeira ser aquela que deriva da vontade das partes (através de uma convenção de arbitragem celebrada entre elas), e engloba, tradicionalmente- embora nem sempre- três aspectos: a opção pela arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios; a designação dos árbitros e a escolha do procedimento arbitral. Por outro lado, a arbitragem necessária é imposta por lei, não derivando, como tal, da vontade das partes. Deriva sim da imposição do legislador, que entende que, em certos casos, determinadas matérias deverão ser remetidas para a arbitragem, retirando jurisdição aos tribunais estaduais. Assim, parte da doutrina considera que a arbitragem necessária é altamente castradora porque não é nem voluntária (pois não deriva da vontade das partes), não permitindo aceder a essa, nem possibilita que se tenha acesso aos tribunais estaduais.

Assim, desde cedo que se discute se será admissível que certo tipo de litígios sejam entregues unicamente à jurisdição do TAD

⁹ GOUVEIA, Mariana França: “*Curso de Resolução alternativa de litígios*”. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2014. Páginas 119 e seguintes. ISBN 978-972-40-5570-1.

(nomeadamente litígios que incidam em matérias que estão sujeitas a arbitragem necessária) e se é aceitável que a decisão que daí derivar nunca seja reapreciada por um tribunal estadual¹⁰, nomeadamente por um tribunal administrativo.

Foi a partir desta questão que muita doutrina e Jurisprudência debruçaram a sua atenção, tentando encontrar uma justificação constitucional para limitar o direito de acesso aos tribunais estaduais, previsto no artigo 20º nº1 da CRP¹¹, questão que vai ser mais desenvolvida infra.

Na realidade, a preferência por uma Justiça Desportiva privatística pode-nos parecer estranha, no entanto não nos deveria surpreender tendo em conta que já ao nível internacional se presenciava este fenómeno. Alias, o resultado atual que assistimos no Ordenamento Jurídico Português derivou da influência de certas instâncias desportivas internacionais¹², como é o caso da UEFA, ao nível Europeu (artigo 60º do respectivo Estatuto¹³) e da FIFA, ao nível mundial (artigo 59º do respectivo Estatuto¹⁴), que determinam que as associações

¹⁰ CRUZ, Marta Vieira da: “Anotação do artigo 8º da LTAD” in MEIRIM, José Manuel: “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”. Coimbra: Almedina, 2017. Página 122. ISBN 978-972-40-6840-4.

¹¹ Cfr. 20º nº1 CRP: “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.” Disponível em “<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art20>”(Consultado a 15/12/2018)

¹² CRUZ, Marta Vieira da: “Anotação do artigo 8º da LTAD” in MEIRIM, José Manuel: “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto-Introdução, referências e notas”. Coimbra: Almedina, 2017. Pp. 121 e seguintes. ISBN 978-972-40-6840-4.

¹³ Veja-se o artigo 60º do Estatuto da UEFA-

Obligation to Refer Disputes to Court of Arbitration:

“Associations shall include in their statutes a provision under which disputes of national dimension arising from or related to the application of their statutes or regulations shall, subject to their national legislation, be referred in the last instance to an independent and impartial court of arbitration, to the exclusion of any ordinary court.”, disponível em

https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/OfficialDocument/uefaorg/WhatUEFAis/02/09/93/25/2099325_DOWNLOAD.pdf (consultado a 15/12/2018)

¹⁴ Veja-se o artigo 59º do Estatuto da FIFA (Edição: Agosto de 2018): “1. The confederations, member associations and leagues shall agree to recognise CAS as an

filiadas devem incluir nos seus Estatutos e regulamentos a proibição de recurso a tribunais comuns e a obrigatoriedade de recorrer a tribunais arbitrais.¹⁵ Para além disso, a maior fonte de inspiração para a criação e funcionamento do TAD foi o Tribunal Arbitral du Sport (TAS/CAS), em Lausanne, que é, de igual modo, um Tribunal Arbitral com competência para resolução de litígios desportivos a nível mundial.

Por outro lado, antes da criação da LTAD, a LBAFD previa, no seu artigo 18º (entretanto revogado) que, apesar da regra geral ser o recurso para tribunais administrativos para a resolução de litígios advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, os diferendos quanto a questões estritamente desportivas podiam ser resolvidas com o recurso a arbitragem.¹⁶

Deste modo se explica o porquê da preferência pela arbitragem ao invés da jurisdição tradicional administrada por um Juíz estadual. No entanto, a criação do TAD também está associada a um conjunto de necessidades particulares que se começavam a fazer sentir. Desde logo, procurava-se uma maior celeridade na resolução de litígios desportivos (que não se coadunava com a morosidade da resolução dos processos, própria dos tribunais estaduais, sendo este um argumento levantado a favor da arbitragem em geral, não só a desportiva); uma necessária especialização dos juízes (uma vez que os magistrados judiciais não tinham conhecimentos técnicos suficientemente especializados para a resolução destes litígios); a segurança jurídica¹⁷ e a uniformização de

independent judicial authority and to ensure that their members, affiliated players and officials comply with the decisions passed by CAS. The same obligation shall apply to intermediaries and licensed match agents.

n.2. Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. Recourse to ordinary courts of law for all types of provisional measures is also prohibited.”, disponível em

<https://resources.fifa.com/image/upload/the-fifa-statutes-2018.pdf?cloudid=whhncbdzio03cuhmwfxa> (Consultado a 15/12/2018)

¹⁵ CRUZ, Marta Vieira da: “Anotação do artigo 8º da LTAD” in MEIRIM, José Manuel: “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”. Coimbra: Almedina, 2017. Página 121. ISBN 978-972-40-6840-4.

¹⁶ IDEM

¹⁷ Cfr. Comissão para a Justiça Desportiva- “Relatório e Projeto para a criação do Tribunal Arbitral do Desporto”. Pág.8, disponível em

jurisprudência (que facilitasse que o mesmo direito fosse aplicado a casos factualmente idênticos, assegurando uma maior igualdade de soluções entre processos).

Desta forma, o TAD acabou por se tornar numa instância essencial para a justiça desportiva e está, ainda hoje, a tecer o seu caminho, embora muitos sejam os críticos da sua potencial ascensão.

3. A evolução da lei do TAD até à atualidade

3.1. A origem do TAD e os problemas referentes à arbitragem necessária

Na altura em que a criação do TAD estava a ser discutida na Assembleia da República havia duas propostas de lei apresentadas por grupos parlamentares distintos¹⁸ que, apesar de bastante diferentes – principalmente no domínio da escolha dos árbitros¹⁹ e do local onde devia estar sediado o TAD²⁰- tinham alguns pontos em comum. As similitudes passavam pelo facto de ambas as propostas reconhecerem

https://moodle.fd.unl.pt/pluginfile.php/17033/mod_resource/content/0/Comissao%20para%20a%20Justica%20Desportiva%20-%20Relatorio%20e%20Projeco.pdf (Consultado a 3/01/2019)

¹⁸ As propostas de lei em questão foram a nº 84/XII/1ª, apresentada pelo Governo da época (coligação PSD/CDS) e a nº 236/XII/1ª do Partido Socialista

¹⁹ Enquanto que a proposta do PS apontava no sentido de os árbitros serem escolhidos por sorteio, a Proposta do PSD/CDS era no sentido de os árbitros serem designados pelas partes.

²⁰ A proposta de lei apresentada pelo PS estabeleceu que incumbia ao departamento governamental responsável pela área do desporto a promoção da instalação e funcionamento do TAD. Por outro lado, a Proposta de lei apresentada pela coligação PSD/CDS defendia que a promoção da instalação e funcionamento do TAD seria no Comité Olímpico de Portugal, in MEIRIM, José Manuel (*parecer*), Pp. 3 e seguintes,

https://moodle.fd.unl.pt/pluginfile.php/17031/mod_resource/content/0/Parecer%20Jose%20Manuel%20Meirim.pdf (Consultado a 18/12/2018)

a arbitragem necessária para certas matérias²¹, retirando a possibilidade destes litígios serem resolvidos por tribunais estaduais e do facto das decisões do TAD, emitidas em última e única instância, não serem susceptíveis de recurso para Tribunais Administrativos.

Claro está que estas duas questões serviram de trave mestra para um intenso debate político, no sentido de se perceber se tal não seria potencialmente violador dos artigos 20º nº1 e do artigo 268º nº4 e nº5, ambos da CRP²². Aliás, se tivermos em conta o parecer emitido pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses (sobre a Proposta de lei emitida pela Coligação CDS/PSD), rapidamente constatamos o seu descontentamento quanto à arbitragem necessária, invocando estes que, se se pretendia atingir a celeridade e especialização, podia antes se optar pela criação de Tribunais Estaduais especializados em matérias desportivas, uma vez que são estes que garantem, verdadeiramente, a independência e imparcialidade exigidas²³.

Deste modo, apesar de ter existido diversas vozes que rejeitavam a ideia de arbitragem necessária e da impossibilidade de recurso para tribunais estaduais, acabou por ser aprovado o Decreto nº 128/XII, que no fundo tentou englobar soluções de ambas as propostas de lei apresentadas.

3.1.1. O Decreto nº 128/XII e a sua apreciação pelo Tribunal Constitucional no Acórdão nº 230/2013

²¹ Cfr. MEIRIM, José Manuel (Parecer), página 8, disponível em https://moodle.fd.unl.pt/pluginfile.php/17031/mod_resource/content/0/Parecer%20José%20Manuel%20Meirim.pdf (Consultado a 18/12/2018)

²² O artigo 20º CRP, tal como referido supra, trata da questão do direito de acesso à Justiça e aos Tribunais, enquanto que o artigo 268º nº4 e 5 CRP prevê o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, principalmente através da apreciação de atos administrativos que os lesem.

²³ Cfr. Associação Sindical dos Juizes Portugueses (Parecer), transcrito em MEIRIM, José Manuel (Parecer), Página 13, disponível em https://moodle.fd.unl.pt/pluginfile.php/17031/mod_resource/content/0/Parecer%20José%20Manuel%20Meirim.pdf (Consultado a 18/12/2018)

O Decreto nº 128/XII²⁴ foi o resultado de intensos debates quanto à forma como deveria ser redigida a LTAD.

O anexo deste decreto, acabou por estabelecer que a sede do TAD seria no Comité Olímpico de Portugal²⁵, e que este tribunal seria responsável por dirimir um alargado número de matérias no âmbito da arbitragem voluntária e da arbitragem necessária²⁶.

No que toca à arbitragem voluntária, o TAD tinha competência para todos os litígios que dissessem direta ou indiretamente respeito à prática desportiva e estivessem abrangidos pela Lei de Arbitragem Voluntária²⁷. De igual forma, os litígios no âmbito laboral também seriam susceptíveis de ser resolvidos por arbitragem voluntária²⁸.

Acontece, porém, que o grande problema que surgiu com este decreto foi no âmbito da Arbitragem necessária. O artigo 4º previa que os litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, seriam dirimidos por arbitragem necessária no TAD.

No entanto, o acesso a este tribunal só seria admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1 do artigo 4º. Por outro lado, quanto às deliberações

²⁴ Veja-se o Decreto nº128/XII, disponível em ["app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c755a47566a636d563062334d7657456c4a4c32526c597a45794f43315953556b755a47396a&fich=dec128-XII.doc&Inline=true"](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c755a47566a636d563062334d7657456c4a4c32526c597a45794f43315953556b755a47396a&fich=dec128-XII.doc&Inline=true), consultado no dia 13/12/2018

²⁵ Cfr. O artigo 2º do anexo do referido Decreto

²⁶ Cfr. os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do anexo do referido Decreto

²⁷ De acordo com o artigo 1º da lei nº 63/2011 (Lei da Arbitragem Voluntária), os critérios para que um litígio seja suscetível de ser objeto de uma convenção de arbitragem são, desde logo, que o mesmo tenha um interesse patrimonial, ou que o direito controvertido seja transacionável (que seja, como tal, um direito disponível), disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1579A0001&nid=1579&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (consultado no dia 13/12/2018)

²⁸ Veja-se o Artigo 7º do anexo ao Decreto nº 128/XII

tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal, em matéria de violação das normas antidopagem, também existia arbitragem necessária (artigo 5º do mesmo decreto).

No que toca ao artigo 8º, este previa que as decisões proferidas, em única ou última instância pelo TAD seriam insusceptíveis de recurso (para tribunais estaduais, salvaguardando-se, porém, a possibilidade de recorrer para a Câmara de Recurso²⁹), e, se estivéssemos perante arbitragem voluntária considerava-se que a submissão do litígio ao TAD implicava a renúncia do recurso para a Jurisdição tradicional.

Isto significava que, no âmbito das matérias referidas nos artigos 4º e 5º do decreto, o recurso para tribunais estaduais seria completamente vedado, sendo que o litígio seria obrigatoriamente dirimido pelo TAD e pelos árbitros que iriam compor o Tribunal Arbitral. Coincidentemente, era impossibilitada a alternativa de haver uma segunda opinião sobre a questão nos tribunais estaduais, pois a hipótese de recurso para estes nem estava prevista. No entanto, e como não podia deixar de ser, o recurso para o Tribunal Constitucional não podendo em caso algum ser renunciado³⁰, continuaria a existir. Assim como a possibilidade de impugnação da decisão arbitral, nos termos da LAV³¹.

A questão da arbitragem necessária e da exclusão do recurso para os Tribunais Estaduais suscitou, desde logo, as maiores dúvidas, e, devido a essa situação o Presidente da República vetou a promulgação

²⁹ A Câmara de Recurso é uma instância arbitral dentro do TAD, funcionando como uma espécie de tribunal arbitral de 2ª instância. No entanto, era bastante limitado o leque de matérias que permitiam o recurso à Câmara de Recurso

³⁰ Veja-se o artigo 73º da Lei Orgânica do TC, que prevê a impossibilidade de renunciar ao recurso para o Tribunal Constitucional, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=423A0073&nid=423&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (Consultada a 6/01/2019)

³¹ A impugnação não se confunde, nestes termos, com a recorribilidade, pois reside em questões essencialmente processuais e não de mérito, uma vez que se estabelece sob a figura de pedido de anulação, prevista no artigo 46º da Lei nº3 63/2011, de 14 de Dezembro (LAV)

deste diploma e requereu a fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas do artigo 8º em conjugação com os artigos 4º e 5º. O argumento principal invocado para a sua inconstitucionalidade seria a violação do direito de acesso aos tribunais- uma vez que a arbitragem necessária retira por completo a jurisdição aos tribunais estaduais- e do princípio da igualdade, ambos previstos na Constituição da República Portuguesa.

Perante este enquadramento, o Tribunal Constitucional acabou por apreciar a alegada inconstitucionalidade destas normas, e emitiu a sua decisão no Acórdão nº 230/2013.³²

Nesse célebre acórdão o TC procurou discutir se o direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20º CRP, também engloba os tribunais arbitrais e se, das decisões deste tribunal arbitral teria de existir sempre recurso para tribunais estaduais.

Por análise do acórdão podemos denotar que o TC concluiu que o direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20º CRP, apenas engloba o direito de acesso aos tribunais estaduais e tribunais arbitrais voluntários por existir uma “(...)necessária conexão entre esse direito e a reserva de jurisdição, que apenas poderá caracterizar uma reserva de jurisdição arbitral quando o acesso ao tribunal arbitral seja livre e voluntário(...)”. Significava, como tal, que os tribunais arbitrais que têm competência resultante de uma arbitragem imposta por lei (necessária), não estariam abrangidos pela previsão desta norma.

Assim, para o TC, a irrecorribilidade das decisões arbitrais (quando derivadas da arbitragem necessária), representa uma clara violação do direito de acesso aos tribunais, não apenas por se tratar de decisões adotadas no âmbito de uma arbitragem imposta por lei (e não derivada de negócio jurídico entre as partes), mas também pela importância dos direitos e interesses em jogo (uma vez que as

³² Acórdão do TC nº 230/2013, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/260879/details/maximized> (Consultado a 13/12/2018)

federações emitem atos e regulamentos administrativos³³). No entanto, este mesmo tribunal reconheceu que “(...)o direito de acesso aos tribunais [pode ser assegurado apenas] em vias de recurso, permitindo-se que num momento inicial o litígio possa ser resolvido com intervenção de outros poderes(...)”

Assim, o TC entendeu que estaríamos perante a inconstitucionalidade das normas referidas, por determinarem que as decisões emitidas em única ou última instância pelo TAD, ao não serem suscetíveis de recurso, violavam o direito de acesso aos tribunais (20º nº1 CRP), o princípio da igualdade (13º CRP), o princípio da proporcionalidade (18º Nº2 CRP) e o princípio da tutela Jurisdicional efectiva (268ºnº4 CRP). Esta decisão teve, porém, um voto de vencido da Juíza Conselheira Maria João Antunes, que entendeu que estas normas, ao imporem o instituto da arbitragem necessária e não prevendo o recurso para tribunais estaduais, não violavam o direito de acesso aos tribunais (20º CRP), pois para esta, este mesmo artigo engloba os tribunais arbitrais, ainda que necessários.

3.1.2. A aprovação da lei nº 74/2013 e do respectivo anexo e a decisão de inconstitucionalidade resultante do Acórdão do TC nº 781/2013

Após a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão nº230/2013, o legislador acabou por alterar alguns dos artigos previstos no decreto referido supra, entre eles o artigo 8º³⁴.

Mantendo a possibilidade de recurso para a câmara de recurso (em termos muito limitados) de certas decisões emitidas pelo colégio arbitral do TAD, previa agora a possibilidade de recurso da decisão da Câmara de Recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, desde que

³³ Apesar das Federações serem pessoas coletivas de direito privado têm um estatuto de utilidade pública que lhes confere uma missão de serviço público

³⁴ No entanto, os artigos 4º e 5º mantiveram-se inalterados

esteja em causa a apreciação de uma questão que, devido à sua relevância jurídica ou social fundamente a existência do recurso ou, desde que tal se revele fundamental para uma melhor aplicação do direito. Em sequência disso, foi aprovada a lei nº 74/2013, de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto e também o anexo da mesma lei, que regula o seu funcionamento. No entanto, e, mais uma vez, esta lei foi escrutinada pelo Tribunal Constitucional, pois o Presidente da República requereu a fiscalização sucessiva do diploma.

Desta vez, o Acórdão do TC nº 781/2013³⁵ concluiu, de igual modo, pela inconstitucionalidade das mesmas normas da LTAD, por entender que, não obstante as alterações introduzidas, continuava a existir a violação do direito a uma tutela jurisdicional efetiva, do direito de acesso aos tribunais e do princípio da igualdade. O argumento principal pautava-se pelo recurso de revista para o STA ter uma natureza muito excecional.

Assim, *“a inconstitucionalidade deste regime teria como base três argumentos: As limitações impostas quanto às decisões recorríveis e a excecionalidade de admissão do recurso de revista; os limitados poderes de cognição do tribunal de revista e a insuficiência, à luz do princípio da proporcionalidade, da introdução deste recurso”*³⁶.

Este acórdão teve dois votos de vencido, incorporando, agora, a opinião da Juíza Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros que entendeu que, perante as novas alterações da lei, o acesso a tribunais estaduais já estaria assegurado.

Assim, após estas declarações de inconstitucionalidade, procurou-se alcançar um equilíbrio na legislação do TAD.

³⁵ Veja-se o Acórdão TC nº 781/2013, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/>

[/asearch/483939/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview=print-preview&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar](#) (Consultado a 13/12/2018)

³⁶ CRUZ, Marta Vieira da: *“Anotação do artigo 8º da LTAD”* in MEIRIM, José Manuel: *“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto-Introdução, referências e notas”*. Coimbra: Almedina, 2017. Pág. 125. ISBN 978-972-40-6840-4.

3.1.3. A atual lei do TAD (Anexo da lei nº74/2013, com as alterações da lei nº 33/2014)

Após o atribulado caminho para a efetivação da LTAD, eis que finalmente se estabilizou o seu regime, embora ainda hoje a arbitragem necessária prevista na mesma não seja aceite por todos.

Atualmente, a LTAD prevê algumas alterações no seu artigo 4º nº1³⁷, nº3³⁸ e nº4³⁹, entre elas que o recurso ao TAD já não exige a necessidade de exaustão dos recursos internos federativos no domínio disciplinar pois é possível o recurso das decisões do Conselho de disciplina para o TAD (antes recorria-se das decisões disciplinares do Conselho da Disciplina para o Conselho de Justiça e da decisão deste para o TAD).⁴⁰ O artigo 5º⁴¹ manteve-se inalterado.

O artigo 8º, porém, sofreu diversas modificações resultantes dos referidos acórdãos e consagra hoje, no seu nº1 que “As decisões dos

³⁷Cfr. o artigo 4º nº1 LTAD: “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.”, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=selected&nid=1988&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=(Consultada a 18/12/2018)

³⁸ Cfr. o artigo 4º nº3 da LTAD: “a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina; b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.”

³⁹ Cfr. Artigo 4º nº4 da LTAD: “(...) compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.”

⁴⁰ MEIRIM, José Manuel: “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto: Introdução, referências e notas”. Coimbra: Almedina, 2017. página 52. ISBN 978-972-40-6840-4.

⁴¹ Veja-se o artigo 5º da LTAD, que prevê que : “Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem(...)”

colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, renunciando expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida.”⁴²

Perante este enquadramento a questão que naturalmente se coloca é se o artigo 8º n.º1, em conjugação com o regime previsto nos artigos 4º e 5º referidos supra, estará de acordo com as decisões do Tribunal Constitucional no âmbito dos acórdãos n.º230/2013 e n.º 781/2013 e com as pretensões que este tribunal tinha em mente ao proferir estas decisões. Assim, será a renúncia ao recurso prevista nesse artigo legítima à luz da nossa Lei Fundamental?

Antes de desenvolvermos de forma aprofundada este tópico, deve fazer-se a ressalva que tal questão, em concreto, nunca foi objecto de pleito no Tribunal Constitucional. Assim, a formulação da lei atual parece não ter causado discórdia, uma vez que ninguém invocou a sua possível inconstitucionalidade, no entanto este tema deve ser objecto de ponderação, uma vez que tem um elevado interesse prático.

4. O direito ao recurso da decisão resultante de arbitragem necessária no TAD: Será possível a renúncia ao mesmo?

A arbitragem necessária desde cedo que foi objecto de discussão por parte da Doutrina. Por um lado existem os opositores da mesma, como Paulo Otero⁴³, que a consideram inconstitucional por,

⁴² Veja-se, ainda o n.º2 e 5 do mesmo artigo que enunciam como se procede a este recurso para Tribunais Estaduais. O n.º7 refere, por sua vez, que “*A decisão da câmara de recurso referida no n.º 1 é suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por TCA ou pelo STA.*”

⁴³ Cfr. OTERO, Paulo: “*Parecer*”, 1 de Junho de 2012 (polic.), pp. 12 e 18. (embora o autor se dedique em particular à discussão da arbitragem necessária em matéria de

alegadamente, violar o direito de acesso aos Tribunais e o princípio da igualdade. Por outro lado, temos autores que a consideram legítima. É o caso de Rui Medeiros que fundamenta o seu ponto de vista na conclusão que também os tribunais arbitrais (ainda que resultantes da arbitragem necessária) são aceites como verdadeiros tribunais pela CRP⁴⁴.

Na minha opinião, prevendo a CRP a existência de Tribunais Arbitrais (no seu artigo 209º nº2) e, não distinguindo os tribunais arbitrais resultantes da arbitragem necessária da voluntária, não me parece de sufragar a ideia que a arbitragem necessária é, só por si, inconstitucional. Na verdade, esta pode ser aceite pela Constituição da República Portuguesa, se respeitar o princípio da proporcionalidade (artigo 18º nº2 CRP) e se for utilizada em matérias muito específicas e determinadas que, devido à sua tecnicidade, justifiquem a limitação do direito de acesso a um tribunal Estadual.

Neste âmbito surge a questão de saber se, todas as decisões resultantes de arbitragem necessária devem estar sujeitas a recurso para tribunais estaduais. E, caso a resposta seja afirmativa, se é possível a renúncia a esse direito.

O direito ao recurso consiste na possibilidade de sujeitar a uma segunda análise o caso discutido (que pode abranger discussão da matéria de facto e de direito ou só de direito, dependendo do tribunal para o qual se recorre e do tipo de recurso em questão) e tem uma enorme importância, nomeadamente em sede de Processo Penal e direitos fundamentais, não podendo ser derogado pelo legislador

medicamentos), citado em MEDEIROS, Rui: *“Arbitragem necessária e Constituição: Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício”*. Pág. 3, disponível em: https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_22901.pdf (consultado a 20/12/2018)

⁴⁴ Cfr. MEDEIROS, RUI: *“A Arbitragem necessária e a Constituição: Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício”*. Página 19 e seguintes, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_22901.pdf (Consultado a 20/12/2018)

nesses casos. É, com efeito, um direito conferido ao cidadão e constitucionalmente reconhecido⁴⁵.

No entanto, e apesar deste ser um direito fundamental tem, indiscutivelmente, uma natureza disponível⁴⁶ e , como tal, as partes podem renunciar a este se essa for a sua vontade⁴⁷. Na verdade, a Constituição da República Portuguesa não proíbe, de forma alguma, a renúncia ao recurso, sendo esta possível e legítima, uma vez que deriva da autonomia da vontade do cidadão.

Assim, e de acordo com o entendimento sufragado supra, o recurso não é configurado pelo legislador como um direito absoluto, pois está sujeito a limitações e derrogações em certos casos. Deste modo, não deve ser configurado como um dever imposto ao cidadão, mas sim como uma faculdade, que este pode exercer ou não, consoante a sua pretensão. Desta forma, a tese que pretendo defender é que a renúncia ao recurso ordinário para um tribunal estadual afigura-se como legítima e encontra-se de acordo com a doutrina estabelecida pelo Tribunal Constitucional. Assim, partilharei de seguida os fundamentos para este meu entendimento.

4.1. Posição defendida

Na minha opinião, regra geral, o direito ao recurso das decisões derivadas da arbitragem necessária deve ser legalmente previsto em

⁴⁵ Veja-se o artigo 32º nº1 da CRP, que prevê o direito ao recurso, embora circunscrito ao processo penal, disponível em “<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art32>”(Consultado a 20/12/2018)

⁴⁶ Cfr. SILVA, Paula Costa: “ *Anulação e recursos da decisão arbitral*”. Pp. 1007 e seguintes, disponível em “<https://portal.oa.pt/upl/%7B56f33c5e-9e0a-4405-b25d-b50d94367825%7D.pdf>”(consultado a 20/12/2018), ainda que a autora se refira apenas à renúncia ao direito ao recurso que existe no âmbito arbitragem voluntária o mesmo entendimento deve ser utilizado na arbitragem necessária

⁴⁷ No entanto, no que toca aos recursos extraordinários o entendimento da doutrina tende a ser o oposto, ou seja, que não é possível renunciar a este, ainda para menos de forma antecipada.

todos os casos, pois tal é a solução que melhor salvaguarda os direitos dos cidadãos.

Este entendimento tem fundamento no princípio da igualdade, pois diversos institutos de arbitragem necessária prevêm o direito ao recurso. Por outro lado é uma forma de aproximação da Justiça Arbitral da Estadual, sendo que, diversas matérias no âmbito da Justiça Tradicional prevêm este direito.

Esta ideia também tem assento em ilustres opiniões doutrinárias. Começando por Carlos Cadilha, este considera que é defensável que haja recurso de decisões arbitrais (derivadas da arbitragem necessária) para tribunais estaduais, uma vez que “(...) *essa é uma exigência do direito de acesso aos tribunais já que só se pode falar numa reserva de jurisdição arbitral-com absoluta exclusão dos tribunais do Estado- quando o acesso ao tribunal arbitral seja livre e voluntário e não já quando resulte de uma imposição legal(...)*”.⁴⁸ Rui Lanceiro, coincidentemente, alega que, na sua perspetiva “(...) *O direito de acesso à Justiça estadual, em casos de arbitragem necessária nos litígios emergentes do exercício de poderes públicos, deve ser garantido por um recurso ordinário (não excecional) e deve abranger a matéria de facto e de direito(...)*”⁴⁹

Por sua vez, Rui Medeiros⁵⁰ salienta que, ainda que seja entendimento jurisprudencial dominante que nem todas as decisões devem ser suscetíveis de recurso, uma vez que tal originaria o colapso do sistema, este deve existir quando esteja em causa direitos fundamentais e restrições aos mesmos.

Esta foi, também, a perspectiva adoptada de forma sistemática pelo Tribunal Constitucional, que só aceita a conformidade da arbitragem necessária com o direito de acesso aos tribunais previsto na

⁴⁸ CADILHA, Carlos Alberto Fernandes: “*Implementação de uma segunda instância arbitral?*” in GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares e PEDRO, Ricardo “*Arbitragem e direito público*”. Lisboa: AAFDL, 2015. Pp 88 e seguintes

⁴⁹ LANCEIRO, Rui Tavares: “*Necessidade da arbitragem e arbitragem necessária- uma análise à luz da Jursprudência Constitucional*” in GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares e PEDRO, Ricardo “*Arbitragem e direito público*”. Lisboa: AAFDL, 2015. Pág. 75

⁵⁰ Cfr. MEDEIROS, Rui: “*Arbitragem necessária e Constituição*”. Pp. 21 e seguintes

CRP se houver, em todos os casos, o recurso para tribunais estaduais. Na verdade, a *ratio* dos acórdãos proferidos pelo TC leva-nos a concluir que deve existir sempre uma “válvula de escape”, ou seja, um recurso para tribunais estaduais que aprecie a decisão arbitral, resultante da arbitragem necessária.

Como sabemos, o TAD tem competência para apreciar atos/regulamentos das Federações Desportivas⁵¹ que exercem, neste âmbito, funções tipicamente administrativas. Aliás, ao dispor sobre normas e atos administrativos, “a justiça desportiva” é, também ela, administrativa no seu todo.⁵² Assim, é evidente que o TAD deverá ter particularidades pois é uma instância privada a analisar atos/regulamentos típicos de direito público. Para além disso, a alegada falta de imparcialidade dos árbitros desta instância deve servir como fundamento para a existência de recurso para tribunais estaduais.

Assim, é entendimento praticamente unânime que a arbitragem necessária deve estar sujeita a recurso ordinário para tribunais estaduais. No entanto, tal como defendi supra, este direito pode estar sujeito a limitações e pode ser objecto de renúncia em certos casos.

Analisando a formulação atual do artigo referido, considero que este não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade (ao contrário dos enunciados anteriores) pois a solução aí prevista salvaguarda as preocupações do TC em matéria de arbitragem necessária. Desde logo prevê a possibilidade de, sem qualquer limitação, as partes poderem recorrer da decisão proferida pelo TAD para um Tribunal Estadual (neste caso para o TCA Sul), cumprindo, deste modo, o requisito que tem sido invocado pelo TC no sentido de possibilitar o acesso a um tribunal estadual que discuta os factos e o direito (algo que antes não existia, pois o recurso que estava salvaguardado era apenas para o STA, que, como se sabe, só discute questões de direito).

⁵¹ Os atos/regulamentos emitidos pelas Federações Desportivas são administrativos

⁵² CRUZ, Marta Vieira da: “Anotação do artigo 8º da LTAD” in MEIRIM, José Manuel: “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto-Introdução, referências e notas”. Coimbra: Almedina, 2017. Pp. 121 e seguintes.

Este entendimento é de igual modo sufragado pelo Conselho Superior da Magistratura que, num parecer por si emitido⁵³, no âmbito da nova legislação, afirmou que “A solução vai perfeitamente ao encontro da orientação assumida por esse Tribunal em matéria de reserva de Jurisdição dos Tribunais do Estado, enquanto elemento de garantia judiciária constitucionalmente consagrada.” Para fundamentar o seu ponto de vista, o Conselho Superior da Magistratura alertou para um aspecto muito interessante: não só a solução é paralela a outros institutos da arbitragem necessária, como- ao salvaguardar a possibilidade de renúncia e ao permitir que se recorra, em contraponto, à Câmara de Recurso - será já uma espécie de arbitragem voluntária, e como tal, totalmente coincidente com o regime previsto na LAV.

De facto, a renúncia ao recurso da decisão arbitral é algo que já se encontra previsto no âmbito da arbitragem voluntária (39º nº4 da LAV⁵⁴) e que nunca causou apreensão perante a justiça constitucional. Por seu turno, mesmo a nível Europeu, o TEDH já manifestou a sua concordância relativamente à possibilidade de renúncia ao direito de acesso a Tribunais Estaduais (artigo 6º CEDH)⁵⁵, quando as partes optem por dirimir o seu litígio através da arbitragem voluntária⁵⁶. Agora, sendo certo que a arbitragem voluntária tem enormes diferenças face à

⁵³ COSTA, José Manuel M. Cardoso da: “Parecer do Conselho Superior de Magistratura” (Coimbra, 25 de Março de 2014), páginas 2 e 3, disponível em https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2014/2014_03_25_pareceresm_tribunalarbitraldesporto.pdf

⁵⁴ Segundo o artigo 39º nº4 da LAV a regra é, inclusivamente, a da irrecorribilidade. Assim sendo, o legislador entendeu que o recurso não é um direito absoluto, devendo ser conferida às partes a possibilidade de recorrer, ou não, a um tribunal estadual

⁵⁵ Cfr. *Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights*” Pp. 27 e seguintes, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf (Consultado a 3/01/2019), em que se invoca a Jurisprudência do TEDH sufragada nos acórdãos *Suda v. Czech Republic* e *Tabbane v. Switzerland*

⁵⁶ Embora o TEDH reconheça, também, que a renúncia ao recurso a tribunais estaduais no âmbito da Arbitragem necessária não é aceitável, pois esta renúncia não é livre, sendo imposta por lei. No entanto, no caso da atual formulação do artigo 8º da LTAD, a opção de recorrer à Câmara de Recurso ao invés de tribunais estaduais configura uma arbitragem voluntária, pois o particular tem a total liberdade de recorrer a tribunais estaduais nesse segundo momento, se essa for a sua pretensão.

arbitragem necessária (pois aquela deriva da vontade das partes, ao contrário desta que é imposta por lei), deve retirar-se daqui semelhantes conclusões quanto à renúncia ao recurso da decisão arbitral emitida por arbitragem necessária pois esta transforma-se, nessas circunstâncias, numa arbitragem voluntária, pois são as partes que optam por não recorrer a Tribunais Estaduais, preferindo, ao invés, recorrer à Câmara de Recurso⁵⁷.

Com efeito, ao analisarmos o artigo 8º nº1 da referida lei, constatamos que esta, atualmente, está formulada com um conteúdo positivo, cuja regra geral é a do recurso para tribunais estaduais. Deste modo, a renúncia a este direito não é resultante de silêncios, mas sim derivado de uma declaração expressa e inequívoca nesse sentido. Para além disso o legislador exige que essa renúncia seja conjunta, respeitando o princípio da igualdade de armas entre as partes. No entanto, gostaria de salientar que, ainda que exista renúncia ao recurso da decisão arbitral, a impugnação da decisão arbitral, conforme configurada no artigo 46ºnº3 LAV é sempre possível, assim como o recurso para o TC.⁵⁸

Assim, na minha perspetiva, esta solução possibilita que se atinja um bom equilíbrio pois é a que melhor salvaguarda a especialização e celeridade, se essa for a vontade das partes, pois estas podem preferir que a decisão forme caso julgado de forma rápida, evitando potenciais manobras dilatórias que muitas vezes retiram toda a utilidade ao recurso.

O legislador conseguiu, deste modo, conciliar a vontade do Tribunal Constitucional com a autonomia e autosuficiência do TAD face à justiça estadual. Por um lado salvaguarda amplos meios de defesa para as partes; por outro, reconhece-se que as decisões da colégio arbitral do TAD podem ser o suficiente para a resolução do conflito,

⁵⁷ E, ainda neste caso é possível recorrer da decisão da câmara de Recurso para o STA, conforme previsto no Art. 8º nº7 da LTAD

⁵⁸ Veja-se o artigo 8ºnº4 LTAD que diz expressamente que, não obstante a renúncia ao recurso, continua a existir a possibilidade de impugnação e de recurso para o TC

sendo uma clara manifestação da equiparação que existe entre tribunais estaduais e arbitrais.

Efectivamente, a solução legislativa atual vai de encontro com a perspectiva partilhada pela nossa lei fundamental, que reconhece, no artigo 209º nº2, que os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais. Inclusivamente, esta perspectiva é partilhada pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente no acórdão nº 52/92.⁵⁹ E, ainda que a sua estrutura não se assemelhe à dos tribunais estaduais, é inegável que também estes estão vinculados aos princípios do processo equitativo, que ocorrem nos processos da justiça tradicional. Assim sendo, a decisão proferida pelo TAD é uma sentença e deve ser valorada enquanto tal.

Neste ponto, e tendo em conta tudo o que referi supra, considero que teremos de concluir que, no âmbito deste artigo, são as partes que, através do seu livre arbítrio, escolhem limitar o seu direito e têm liberdade plena para o fazer, uma vez que se trata de um recurso ordinário.

Assim, tal possibilidade jamais poderá ser considerada inconstitucional se resultar numa renúncia livre, esclarecida e verdadeiramente voluntária. Na verdade, tal não é mais do que a manifestação da vontade do cidadão e no reconhecimento da sua autodeterminação, não cabendo ao Estado determinar qual deve ser o seu destino ou a forma como a sua vida se deve desenrolar.

5. Conclusão

Ao longo desta breve exposição pudemos constatar que a arbitragem necessária prevista na Lei do TAD e a possibilidade de recurso da decisão daí resultante para tribunais estaduais adveio de uma tentativa do legislador, no sentido de respeitar as diretrizes dos acórdãos proferidos pelo TC, visando, deste modo uma solução

⁵⁹ Veja-se o Ac. TC nº 52/92 disponível em “<https://dre.pt/pesquisa/-/search/175977/details/maximized>”

conforme com certos princípios constitucionais como o direito de acesso aos Tribunais, previsto no artigo 20º nº1 e o direito a uma tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 268º nº4, ambos da CRP.

De facto, a arbitragem necessária - prevista nos artigos 4º e 5º da LTAD- por ser imposta e não resultar da livre vontade das partes,- exige uma maior cautela e delicadeza de tratamento por parte do legislador. Assim, e uma vez que retira jurisdição aos tribunais estaduais, limitando em grande medida o direito de acesso a esses tribunais, a Jurisprudência Constitucional tende a defender que a sua legitimação só é permitida se existir recurso das suas decisões para a jurisdição Estadual.

Posto isto, o legislador procurou salvaguardar esta “válvula de escape” na última modificação à LTAD, em que previu, no artigo 8º nº1- ao contrário de anteriores soluções legislativas- que o direito ao recurso para tribunais estaduais seria permitido na sua plenitude, salvo se as partes recorrerem para a Câmara de Recurso, renunciando expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida.

Procurei defender ao longo deste trabalho que considero que a renúncia prevista neste artigo é perfeitamente legítima à luz dos princípios constitucionais, uma vez que o direito ao recurso é um direito disponível (não sendo, como tal, absoluto) e está sujeito a derrogações e limitações, ainda para mais quando levadas a cabo pelo seu próprio titular.

A solução estabelecida atualmente permite o respeito pelo princípio da proporcionalidade, pela autodeterminação dos cidadãos, assim como reconhece a autonomia do TAD.

Desta forma, a previsão legal hoje expressa no artigo 8º nº1 da lei do TAD revela ser a solução mais equilibrada tendo em conta os argumentos que salientei supra.

Concluindo, resta-nos , por fim, reconhecer que a opção legal é aquela que garante um maior crescimento da arbitragem e salvaguarda a celeridade da resolução dos litígios, se essa for a vontade das partes,

sem colidir em demasia com os direitos dos cidadão. De facto, nunca nos devemos esquecer que um Estado verdadeiramente livre e democrático não é aquele que impõe parâmetros jurídicos ou soluções únicas, mas sim aquele que permite ao cidadão escolher o seu destino sem lhe retirar o livre arbítrio. Afinal cabe-nos a nós escolher o nosso destino e sujeitar-nos às consequências dos nossos atos.

6. Bibliografia

Doutrina

CADILHA, Carlos Alberto Fernandes: “*Implementação de uma segunda instância arbitral?*” in GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares e PEDRO, Ricardo “*Arbitragem e direito público*”. Lisboa: AAFDL, 2015.

Comissão para a Justiça Desportiva- “*Relatório e Projeto para a criação do Tribunal Arbitral do Desporto*”, disponível em https://moodle.fd.unl.pt/pluginfile.php/17033/mod_resource/content/0/Comissão%20para%20a%20Justiça%20Desportiva%20-%20Relatório%20e%20Projeco.pdf (Consultado a 3/01/2019)

COSTA, José Manuel M. Cardoso da: “*Parecer do Conselho Superior de Magistratura*”(Coimbra, 25 de Março de 2014), disponível em https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2014/2014_03_25_pareceresm_tribunalarbitraldesporto.pdf

CRUZ, Marta Vieira da: “*Anotação do artigo 8º da LTAD*” in MEIRIM, José Manuel: “*Lei do Tribunal Arbitral do Desporto*”.Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6840-4.

“*Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights*”, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf (Consultado a 3/01/2019)

GOUVEIA, Mariana França: “*Curso de Resolução alternativa de litígios*”. 3ª edição.Coimbra: Almedina, 2014.ISBN 978-972-40-5570-1

LANCEIRO, Rui Tavares: “Necessidade da arbitragem e arbitragem necessária- uma análise à luz da Jursprudência Constitucional” in GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares e PEDRO, Ricardo “Arbitragem e direito público”. Lisboa: AAFDL, 2015.

MEDEIROS, RUI: “A Arbitragem necessária e a Constituição: Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício”, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_22901.pdf (Consultado a 20/12/2018)

MEIRIM, José Manuel (Parecer), disponível em https://moodle.fd.unl.pt/pluginfile.php/17031/mod_resource/content/0/Parecer%20José%20Manuel%20Meirim.pdf (Consultado a 18/12/2018)

MEIRIM, José Manuel: “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto: Introdução, referências e notas”. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6840-4.

OTERO, Paulo: “Parecer”, 1 de Junho de 2012 (polic.), citado em MEDEIROS, Rui: “Arbitragem necessária e Constituição”. Pág. 3, disponível em: https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_22901.pdf (Consultado a 20/12/2018)

SILVA, Artur Flamínio- “O Tribunal Arbitral do desporto 3 anos depois”. Artigo do Jornal “Público” (11/10/2018), disponível em <https://www.publico.pt/2018/10/11/desporto/opiniao/o-tribunal-arbitral-do-desporto-tres-anos-depois-1847160#> (Consultado a 18/12/2018)

SILVA, Paula Costa: “Anulação e recursos da decisão arbitral”, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B56f33c5e-9e0a-4405-b25d-b50d94367825%7D.pdf> (Consultado a 20/12/2018)

Legislação

Constituição da República Portuguesa ,disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art202> (Consultado no dia 15/12/2018)

Decreto nº128/XII, disponível em <app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246>

79595842774f6a63334e7a637664326c755a47566a636d563062334d7657456c4a4c32526c597a45794f43315953556b755a47396a&fich=dec128-XII.doc&Inline=true (Consultado a 13/12/2018)

Estatuto da FIFA (Edição de Agosto de 2018) disponível em <https://resources.fifa.com/image/upload/the-fifa-statutes-2018.pdf?cloudid=whhncbdzio03cuhmwfxa> (Consultado a 15/12/2018)

Estatuto da UEFA-disponível em https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/OfficialDocument/uefaorg/WhatUEFAis/02/09/93/25/2099325_DOWNLOAD.pdf (consultado a 15/12/2018)

Lei da Arbitragem Voluntária -Lei nº 63/2011, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1579A0001&nid=1579&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (consultada no dia 13/12/2018)

Lei do TAD- Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro (com as alterações da lei nº 33/2014, de 16/06), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1988&tabela=leis (Consultado a 15/12/2018)

Jurisprudência

Acórdão do TC nº 52/92, Processo nº10/89, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/175977/details/maximized> (Consultado a 13/12/2018)

Acórdão do TC nº 230/2013, Processo n.º 279/2013, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/260879/details/maximized> (Consultado a 13/12/2018)

Acórdão TC nº 781/2013, Processo n.º 916/13, disponível em https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/483939/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview=print-preview&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisa (Consultado a 13/12/2018)